

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI, DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Processo:	EDcl no RE 553.710 (tema 394)
Relator:	Ministro Dias Toffoli
Embargante:	Gilson de Azevedo Souto
Embargada:	União

GILSON DE AZEVEDO SOUTO, já devidamente qualificado nos autos, vem à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados, requerer a retirada de pauta dos presentes embargos de declaração, apresentados em mesa para julgamento em 2.4.2018, pelos fundamentos jurídicos a seguir expostos.

1. Da necessidade de intimação da parte embargada

1.1. Dia 2/4/2018 Sua Excelência o Ministro Dias Toffoli liberou os presentes embargos de declaração para julgamento em mesa, sem que tenha havido, contudo, prévia intimação da parte embargada para manifestação.

1.2. Com o respeito devido, importa invocar o comando do art. 1.023, §2º do Código de Processo Civil, segundo o qual opostos os embargos de declaração, “o juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada”.

1.3. Nos termos da jurisprudência dessa Suprema Corte, a ausência de intimação do embargado para impugnar embargos de declaração que são acolhidos com efeitos infringentes, viola o contraditório e a ampla defesa, o que importaria a nulidade do julgamento. Nesse sentido:

Agravo regimental em recurso ordinário em mandado de segurança. **2. Efeitos infringentes em embargos de declaração.**

Necessidade de intimação da parte embargada. Observância do Contraditório e da ampla defesa. 3. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento. (RMS 31.744 AgR, Min. Gilmar Mendes, 2ª T, DJe 3/8/2017)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EFEITO MODIFICATIVO - VISTA DA PARTE CONTRÁRIA. Os pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal são reiterados no sentido da exigência de intimação do Embargado quando os declaratórios veiculem pedido de efeito modificativo. (RE 25.0396, Min. Marco Aurélio, 2ª T, DJ 12/5/2000)

1.3. Por essa razão, tendo em vista que do julgamento colegiado dos embargos de declaração poderá haver efeitos modificativos ao acórdão embargado, deve ser a parte embargada devidamente intimada para apresentar a sua impugnação, sob pena de violação do contraditório e da ampla defesa.

1.4. Diante disso, requer-se a retirada de pauta do feito para que se oportunize à parte embargada oferecer a sua impugnação, em homenagem à equidistância das partes perante o juízo desta Corte, e, após a juntada da sua réplica, que o feito seja apresentado novamente para julgamento.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 3 de abril de 2018

Marcelo Montalvão Machado
OAB/DF 34.391

Ricardo César Mandarino Barretto
OAB/DF 34.716

Nara Pinheiro Reis Ayres de Britto
OAB/DF 50.476

Rafael Taraszkiewicz Wowk
OAB/DF 42.657